

Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, observando-se as classificações Institucional, Econômica, Funcional e Programática, conforme a Tabela 1, anexa.

Artigo 2º - O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos a que alude o inciso III, do § 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, de conformidade com a legislação discriminada na Tabela 3, anexa.

Artigo 3º - Fica alterada a Programação Orçamentária da Despesa do Estado, estabelecida pelo Anexo, de que trata o artigo 5º, do Decreto nº 53.938, de 06 de janeiro de 2009, de conformidade com a Tabela 2, anexa.

Artigo 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à 15 de janeiro de 2009.

Palácio dos Bandeirantes, 10 de fevereiro de 2009

JOSÉ SERRA

Mauro Ricardo Machado Costa

Secretário da Fazenda

Francisco Vidal Luna

Secretário de Economia e Planejamento

Aloysio Nunes Ferreira Filho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 10 de fevereiro de 2009.

| TABELA 1 | | SUPLEMENTAÇÃO | | VALORES EM REAIS | |
|------------------------|---|---------------|----|------------------|--|
| ORGÃO/OU | ELEMENTO/FUNCIÓNAL/PROGRAMÁTICA | FR | GD | VALOR | |
| 39000 | SECRETARIA DE SANEAMENTO E ENERGIA | | | | |
| 39055 | DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE | | | | |
| 3 2 90 21 | JUROS SOBRE A DÍVIDA POR CONTRATO | 1 | | 7.052.971,00 | |
| 3 2 90 22 | OUTROS ENCARGOS SOBRE A DÍVIDA POR CONTRATO | | 1 | 187,00 | |
| | TOTAL | 1 | 1 | 7.053.158,00 | |
| FUNCIONAL-PROGRAMÁTICA | | | | | |
| 04.844.0000.5141 | PAGAMENTO DA DÍVIDA PÚBLICA EXTERNA | | 2 | 7.053.158,00 | |
| | TOTAL | 1 | 2 | 7.053.158,00 | |

| TABELA 2 | | REDUÇÃO | | VALORES EM REAIS | |
|------------------------|-------------------------------------|---------|----|------------------|--|
| ORGÃO/OU | ELEMENTO/FUNCIÓNAL/PROGRAMÁTICA | FR | GD | VALOR | |
| 21000 | ADMINISTRAÇÃO GERAL DO ESTADO | | | | |
| 21001 | SERVIÇO DA DÍVIDA PÚBLICA | | | | |
| 3 2 90 21 | JUROS SOBRE A DÍVIDA POR CONTRATO | 1 | | 897.358,00 | |
| | TOTAL | 1 | | 897.358,00 | |
| FUNCIONAL-PROGRAMÁTICA | | | | | |
| 28.843.0000.5140 | PAGAMENTO DA DÍVIDA PÚBLICA INTERNA | | 2 | 897.358,00 | |
| | TOTAL | 1 | 2 | 897.358,00 | |

| TABELA 3 | | REDUÇÃO | | VALORES EM REAIS | |
|------------------------|---|---------|----|------------------|--|
| ORGÃO/OU | ELEMENTO/FUNCIÓNAL/PROGRAMÁTICA | FR | GD | VALOR | |
| 39000 | SECRETARIA DE SANEAMENTO E ENERGIA | | | | |
| 39055 | DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE | | | | |
| 4 6 90 71 | PRINCIPAL DA DÍVIDA CONTRATUAL RESGATADO | 1 | | 6.155.800,00 | |
| | TOTAL | 1 | | 6.155.800,00 | |
| FUNCIONAL-PROGRAMÁTICA | | | | | |
| 04.844.0000.5141 | PAGAMENTO DA DÍVIDA PÚBLICA EXTERNA | | 6 | 6.155.800,00 | |
| | TOTAL | 1 | 6 | 6.155.800,00 | |

| TABELA 2 | | SUPLEMENTAÇÃO | | VALORES EM REAIS | |
|------------------------|---|---------------|----|------------------|--|
| ORGÃO/QUOTAS | MENSAIS/DOTAÇÃO CONTINGENCIADA | FR | GD | VALOR | |
| 39000 | SECRETARIA DE SANEAMENTO E ENERGIA | | | | |
| 39055 | DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE | | | | |
| | TOTAL | 1 | 2 | 7.053.158,00 | |
| | JANEIRO | | | 7.053.158,00 | |
| FUNCIONAL-PROGRAMÁTICA | | | | | |
| 04.844.0000.5141 | PAGAMENTO DA DÍVIDA PÚBLICA EXTERNA | | 6 | 6.155.800,00 | |
| | TOTAL | 1 | 6 | 6.155.800,00 | |

| TABELA 3 | | MARGEM ORÇAMENTÁRIA | | VALORES EM REAIS | |
|----------------------|--------------|----------------------------------|-------------------|------------------|--|
| ESPECIFICAÇÃO | VALOR TOTAL | RECURSOS DO TESOURO E VINCULADOS | RECURSOS PRÓPRIOS | | |
| LEI ART PAR INC ITEM | | | | | |
| 13289 9º 1º 3 | 7.053.158,00 | 7.053.158,00 | 0,00 | | |
| TOTAL GERAL | 7.053.158,00 | 7.053.158,00 | 0,00 | | |

DECRETO Nº 54.002, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2009

Dispõe sobre a fixação de percentual para fins de pagamento da Bonificação por Resultados - BR, instituída pela Lei Complementar nº 1.079, de 17 de dezembro de 2008, para o exercício de 2009

JOSÉ SERRA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e à vista do disposto no § 1º do artigo 9º da Lei Complementar nº 1.079, de 17 de dezembro de 2008,

Decreta:

Artigo 1º - Para o exercício de 2009, o percentual a ser aplicado sobre o somatório da retribuição mensal do servidor no período de avaliação, para fins de pagamento da Bonificação por Resultados - BR, instituída pela Lei Complementar nº 1.079, de 17 de dezembro de 2008, fica fixado em 20% (vinte por cento).

§ 1º - O período de avaliação a que se refere o “caput” deste artigo será definido em resolução conjunta dos Secretários da Fazenda e de Economia e Planejamento.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes do cargo e da função-atividade de Agente Fiscal de Rendas.

§ 3º - Aplicam-se as disposições deste artigo aos servidores da São Paulo Previdência - SPPREV, da Agência Metropolitana da Baixada Santista - AGEM-CAMP, no que couber.

Artigo 2º - Este decreto entra vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2009.

Palácio dos Bandeirantes, 10 de fevereiro de 2009

JOSÉ SERRA

Mauro Ricardo Machado Costa

Secretário da Fazenda

Francisco Vidal Luna

Secretário de Economia e Planejamento

Aloysio Nunes Ferreira Filho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 10 de fevereiro de 2009.

DECRETO Nº 53.979, DE 28 DE JANEIRO DE 2009

Retificações do D.O. de 29-1-2009

No Artigo 8º, leia-se como segue e não como consta: Artigo 8º - ficam extintos, no Quadro do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo - HCFMUSP, 91 (noventa e um) cargos vagos, sendo:

I - 71 (setenta e um) de Auxiliar de Enfermagem;

II - 20 (vinte) de Oficial Administrativo.

Atos do Governador

DECRETOS DE 10-2-2009

Dispensando Rachele Amália Agostini Balbinot, RG 50.739.228-4 e Ângela Simonetti, RG 12.267.068, das funções de, respectivamente, membros titular e suplente do Conselho Curador da Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - Procon, na qualidade de representantes da Secretaria da Saúde.

Nomeando, com fundamento no § 4º do art. 10 da Lei 9.192-95, e nos termos do § 4º, combinado com alínea “a”, do inc. III, do art. 10 dos Estatutos da Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - Procon, aprovados pelo Dec. 41.727-97, José Carlos Rached, RG 3.859.660 e Monica Aparecida Fernandes Grau, RG 10.792.472, para integrarem, respectivamente como membros titular e suplente, o Conselho Curador da aludida Fundação, na qualidade de representantes da Secretaria da Saúde, em complementação aos mandatos de Rachele Amália Agostini Balbinot e Ângela Simonetti.

Casa Civil

GABINETE DO SECRETÁRIO

Resolução Conjunta CC/SEP/SGP-1, de 9-2-2009

Dispõe sobre a fixação de meta de receita tributária para o exercício de 2008, para fins de pagamento da Participação nos Resultados - PR, instituída pela LC 1059-2008

Os Secretários da Casa Civil, de Economia e Planejamento e de Gestão Pública, considerando o disposto no § 2º do art. 27 e nos arts. 29 e 30 da LC 1059-2008, e nos §§ 3º e 4º do art. 16 e no art. 20 da Resolução Conjunta CC/SEP/SGP 1-08, resolvem:

Artigo 1º - Para o exercício de 2008 a meta da receita tributária para o indicador global da Coordenadoria da Administração Tributária - CAT, da Secretaria da Fazenda, para fins de pagamento da Participação nos Resultados - PR, instituída pela LC 1059-2008, fica fixada em R\$ 89.002.753.289,00.

Artigo 2º - Esta resolução conjunta entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º-1-2008.

Resolução Conjunta CC/SEP/SGP-2, de 9-2-2009

Dispõe sobre a fixação de meta de receita tributária para o exercício de 2009, para fins de pagamento da Participação nos Resultados - PR, instituída pela LC 1.059-2008

Os Secretários da Casa Civil, de Economia e Planejamento e de Gestão Pública, considerando o disposto no § 2º do art. 27 e nos arts. 29 e 30 da LC 1.059-2008, e nos §§ 3º e 4º do art. 16 e no art. 20 da Resolução Conjunta CC/SEP/SGP 1-08, resolvem:

Artigo 1º - Para o exercício de 2009 a meta da receita tributária para o indicador global da Coordenadoria da Administração Tributária - CAT, da Secretaria da Fazenda, para fins de pagamento da Participação nos Resultados - PR, instituída pela LC 1.059-2008, fica fixada em R\$ 98.848.836.437,00.

Artigo 2º - Esta resolução conjunta entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º-1-2009.

Resolução Conjunta CC/SGP-1, de 9-2-2009

Dispõe sobre a definição dos indicadores globais da Secretaria da Fazenda e da Secretaria de Economia e Planejamento, para fins de pagamento da Bonificação por Resultados - BR, instituída pela LC 1.079-2008, seus critérios de apuração e avaliação

Os Secretários da Casa Civil e de Gestão Pública, considerando o disposto no art. 6º da LC 1.079-2008, resolvem:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Artigo 1º - Ficam definidos os seguintes indicadores globais das Secretarias da Fazenda e de Economia e Planejamento, para fins de pagamento da Bonificação por Resultados - BR, instituída pela LC 1.079-2008:

I - índice de satisfação dos usuários externos dos serviços prestados pelas Secretarias da Fazenda (I_{1A}) e de Economia e Planejamento (I_{1B});

II - índice de transparência fiscal (I₂);

III - proporção da despesa com investimentos em relação à receita total (I₃);

IV - receita tributária (I₄); e

V - receita não tributária (I₅).

Parágrafo único - Os indicadores a que se referem os incisos I a V deste artigo serão apurados e avaliados na seguinte conformidade:

1. incisos I a III, anualmente; e

2. incisos IV e V, trimestralmente, de forma cumulativa.

CAPÍTULO II

Da apuração dos indicadores e fixação das metas

SEÇÃO I

Da apuração dos indicadores

Artigo 2º - O índice de satisfação dos usuários externos dos serviços prestados pelas Secretarias da Fazenda (I_{1A}) e de Economia e Planejamento (I_{1B}), será calculado pela média ponderada do índice de satisfação dos usuários dos principais serviços externos, com base em pesquisa de opinião, realizada por entidade independente.

Parágrafo único - A pesquisa de opinião deverá ser realizada com intervalo máximo de 12 meses e preferencialmente no mesmo período do ano.

Artigo 3º - O índice de transparência fiscal (I₂) será calculado com base na metodologia do relatório sobre a observância de normas e códigos de transparência fiscal (ROSC), desenvolvida pelo Fundo Monetário Internacional - FMI.

§ 1º - Para o cálculo do I₂ os conceitos “A”, “B”, “C” e “D” obtidos em cada um dos itens avaliados pelo ROSC serão convertidos em valores de acordo com a tabela a seguir:

| Conceito - ROSC | Valores |
|-----------------|---------|
| A | 1,00 |
| B | 0,67 |
| C | 0,33 |
| D | 0,00 |

§ 2º - O I₂ corresponderá à média aritmética simples dos conceitos obtidos em cada um dos itens avaliados.

Artigo 4º - A proporção da despesa com investimentos em relação à receita total (I₃), será calculada com base nas demonstrações contábeis do Estado de São Paulo.

§ 1º - A despesa com investimentos será obtida pela soma da despesa liquidada nas seguintes contas do plano contábil do Estado de São Paulo:

1. conta 40000000 - despesas de capital - investimentos;

2. conta 45906510 - despesas de capital - inversões financeiras - subscrição de ações para constituição ou aumento de capital de empresas para investimento.

§ 2º - Para efeito de cálculo do I₃ será considerada a despesa liquidada contida no Relatório de Gestão Fiscal relativo ao terceiro quadrimestre do exercício considerado, publicado até trinta dias após o encerramento do período correspondente, de acordo com os arts. 54 e 55 da Lei Complementar federal 101-2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

§ 3º - Para o cálculo da receita total será considerado o total das receitas orçamentárias correntes e de capital, publicadas nos termos do § 2º deste artigo, excluídas as receitas intra-orçamentárias.

Artigo 5º - A receita tributária (I₄), será calculada conforme previsto na Resolução Conjunta CC/SEP/SGP 1-2008.

Artigo 6º - A receita não tributária (I₅), corresponderá à soma das receitas orçamentárias não incluídas no indicador global previsto no inc. IV do art. 1º desta resolução conjunta, excluídas as intra-orçamentárias.

Parágrafo único - Para efeito de cálculo do I₅ será considerada a receita registrada contabilmente no período de avaliação até o dia 30 do mês subsequente ao término do período de avaliação.

SEÇÃO II

Da fixação das metas

Artigo 7º - As metas serão fixadas para o período de um ano, correspondente ao exercício financeiro.

Parágrafo único - Para cada exercício, as metas deverão ser fixadas até o dia 31 de janeiro.

Artigo 8º - As metas poderão ser revisadas a qualquer momento a fim de incorporar alterações na legislação, anistias, remissões, decisões governamentais e outros fatores supervenientes, de caráter transitório ou não, que afetem a consecução das mesmas.

CAPÍTULO III

Do Índice de Cumprimento de Metas

Artigo 9º - O Índice de Cumprimento de Metas - IC, a ser calculado para cada indicador é a razão entre o valor obtido no indicador (I_N-EF) subtraído do valor considerado como linha de base do indicador (I_N-BASE) e a meta do indicador (I_N-META) subtraído do valor considerado como linha de base do indicador (I_N-BASE), na seguinte forma:

$$IC_N = (I_N - EF - I_N - BASE) / (I_N - META - I_N - BASE)$$

§ 1º - Para efeito de cálculo do Índice de Cumprimento de Metas - IC, deverão ser considerados os seguintes valores como linha de base para cada indicador:

1. resultado obtido no indicador no exercício anterior para os indicadores I_{1A}, I_{1B} e I₂;
2. 0% (zero por cento) para o indicador I₃;
3. previsão de arrecadação da receita tributária (PREV RT), a que se refere o art. 3º da Resolução Conjunta CC/SEP/SGP 1-2008, para o indicador I₄;
4. receita não tributária regular do exercício anterior.

§ 2º - A receita não tributária regular é definida como a soma da receita orçamentária corrente de contribuições, agropecuária, industrial, serviços e transferências correntes, excluídas as receitas intra-orçamentárias.

Artigo 10 - Para o cálculo do Índice Agregado de Cumprimento de Metas - ICA, deverão ser adotados, para cada Índice de Cumprimento de Metas - IC, os seguintes pesos:

| Indicador | Peso |
|---|------|
| Índice de satisfação dos usuários externos dos serviços prestados pelas Secretarias da Fazenda (I _{1A}) e de Economia e Planejamento (I _{1B}) | 20% |
| Indicador | Peso |
| Índice de transparência fiscal (I ₂) | 10% |
| Proporção da despesa com investimentos em relação à receita total (I ₃) | 10% |
| Receita tributária (I ₄) | 40% |
| Receita não tributária (I ₅) | 20% |
| TOTAL | 100% |

Parágrafo único - Para o cálculo do Índice Agregado de Cumprimento de Metas - ICA, nos 3 primeiros trimestres do exercício deverão ser considerados somente os resultados apurados nos indicadores I4 e I5, com os seguintes pesos:

| Indicador | Peso |
|--|------|
| Receita tributária (I ₄) | 67% |
| Receita não tributária (I ₅) | 33% |
| TOTAL | 100% |

CAPÍTULO IV

Disposições Finais

Artigo 11 - Cabe à comissão a que se refere o § 2º do art. 7º da LC 1.079-2008, a apuração do índice de cumprimento das metas dos indicadores específicos e globais.

Artigo 12 - Para o exercício de 2009, excepcionalmente, aplicam-se as disposições desta resolução conjunta aos servidores da São Paulo Previdência - SPPREV, da Agência Metropolitana da Baixada Santista - AGEM e da Agência Metropolitana de Campinas - AGEM-CAMP.

Artigo 13 - As Secretarias da Fazenda e de Economia e Planejamento enviarão relatórios trimestrais conjuntos aos Secretários da Casa Civil e de Gestão Pública, contendo uma avaliação do cumprimento das metas e as respectivas justificativas para o desempenho do período.

Artigo 14 - Esta resolução conjunta entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º-1-2009.

Resolução CC-7, de 10-2-2009

Autoriza o afastamento de servidores públicos estaduais para participação em certame

O Secretário-Chefe da Casa Civil, com fundamento no inc. VII do art. 1º do Dec. 24.688-86, combinado com o item 2 da alínea “a” do inc. I do art. 85 do Dec. 51.991-2007, resolve:

Artigo 1º - Fica autorizado, nos termos do art. 69 da Lei 10.261-68, ou do inc. II, do art. 15 da Lei 500-74, observado o disposto no Dec. 52.322-69, o afastamento dos servidores públicos estaduais, ocupantes de mandatos eletivos, para participarem do 53º Congresso Estadual de Municípios, a realizar-se de 31-3 a 4-4-2009, em Santos, São Paulo.

Artigo 2º - Para obtenção da vantagem prevista no artigo anterior deverão os interessados, dentro de 30 dias, após o evento, comprovar sua participação no certame, mediante a apresentação de atestado ou certificado de frequência oferecido pela entidade promotora do evento.

Parágrafo único - A inobservância do disposto neste artigo acarretará desconto nos vencimentos ou salários, correspondentes aos dias de afastamento que serão considerados como faltas injustificadas.

Artigo 3º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CASA MILITAR

COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL

Despacho do Coordenador, de 10-2-2009

Alterando o contido no Termo de Convênio abaixo, passando a vigorar com a seguinte redação:

MUNICÍPIO DE ADAMANTINA - Processo GG-1099-2006

CLÁUSULA PRIMEIRA

A Cláusula Terceira do Convênio CMIL-12-630-06, passa a vigorar com a seguinte redação:

“CLÁUSULA TERCEIRA

Do Valor e dos Recursos

O valor do presente convênio é de R\$ 178.177,0, sendo R\$ 139.553,32, que onerarão o elemento econômico 444051 do orçamento da Casa Militar, R\$ 2.988,28 da aplicação financeira e R\$ 35.635,41, relativos a contrapartida Municipal.”

CLÁUSULA SEGUNDA

Ficam ratificadas as demais cláusulas do convênio referido no preâmbulo, não modificadas por este termo.